

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL
DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL, CREA-RS**

**REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024**

**LEME INTELIGÊNCIA FORENSE E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob
nº 10.999.476/0001-31, com sede na Av. Maringá, 867, Emiliano Pernet, Pinhais – PR
CEP: 83.324-432, através de seu representante legal, vem, respeitosamente,
apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 28º, inciso
I, c/c art. 29º caput da Lei Federal 14.133/2021

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024**

Especificamente quanto ao disposto **no item 9.4.2** do Edital que
exige apresentação de documentação que comprove a origem das informações que
compõem o banco de dados a ser disponibilizado para consulta pelo CREA-RS,
visando assegurar a legalidade dos dados, especialmente no que diz respeito à
conformidade com a LGPD, ofendendo a legislação vigente, bem como o princípio
da ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 10/2024, instaurado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, **cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de disponibilidade de banco de dados para fins de consulta a dados cadastrais com informações de CPF e CNPJ, dentre outros, para o CREA-RS.**

A Sessão Pública foi previamente agendada para às 10h00min do dia 04/12/2024, Horário De Brasília/DF, no endereço eletrônico www.gov.br/compras.

Da análise, verifica-se que para fins de habilitação é **exigido que o licitante** comprove, por meio de documentos, sobre a fonte das informações que constituem o banco de dados da empresa contratada, **a qual se mostra excessiva e afasta potenciais participantes.**

A empresa LEME utiliza plataforma personalizada e exclusiva, desenvolvida a partir de uma base de dados composta por 520 fontes. Essas fontes são criteriosamente selecionadas e empregadas como padrão nos contratos que a LEME executa, tanto com entes públicos quanto privados. Essa estrutura robusta garante alto nível de precisão, confiabilidade e atualização das informações, permitindo uma experiência eficiente, segura e totalmente alinhada às necessidades específicas de cada cliente.

A plataforma foi projetada para oferecer um serviço otimizado, integrando dados amplamente acessíveis e de domínio público. **Todas as informações utilizadas e fornecidas pela LEME são extraídas de fontes públicas, disponíveis a qualquer pessoa**, sem exigir contratos, parcerias ou vínculos com quaisquer entidades externas. Dessa forma, esse modelo assegura transparência e neutralidade no fornecimento dos serviços.

Para ilustrar a abrangência e a diversidade das bases consultadas, anexamos um relatório do sistema contendo a relação completa das 520 fontes de dados que compõem o Relatório de Integridade LEME. Este documento evidencia a metodologia criteriosa empregada, reforçando nosso compromisso com a excelência, integridade e conformidade em todas as operações realizadas.

Logo, há vício insanável, uma vez que a exigência do **item 9.4.2** de envio de contrato de banco de dados entre a empresa licitante e cada fonte/origem das informações extrapola os requisitos necessários para o cumprimento do objeto licitado, desrespeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

Desse modo, resta evidente que a presença deste vício insanável irá gerar mácula à ampla competitividade, devendo os quesitos serem reformulados **para o fim retirar** a exigência de comprovação documental da fonte/origem, uma vez que já constam critérios suficientes de compatibilidade em relação às características dos serviços, conforme se passa a expor.

2. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA FONTE ORIGEM: VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE.

A exigência de comprovação documental da fonte/origem das informações que constituem o banco de dados estabelecida pela cláusula 9.4.2 do presente certame caracteriza regra ilegal que viola frontalmente com os princípios da ampla competitividade, de modo a ameaçar o melhor atendimento do interesse público. Cumpre citar a cláusula ora contestada:

9.4.2. Comprovação documental da fonte/origem das informações que constituem o banco de dados que será disponibilizado para consulta do CREA-RS, de forma a

comprovar a legalidade dos dados/informações, em especial, no que se refere à LGPD.

O presente edital visa a contratação de empresa para prestação de serviços de disponibilidade de banco de dados para fins de consulta a dados cadastrais com informações de CPF e CNPJ, dentre outros, para o CREA-RS. Para tanto, não é necessário que sejam apresentados os contratos de banco de dados entre a empresa licitante e a fonte/origem das informações, pois viola a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

A licitação deve buscar selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando a competitividade e a vantajosidade. Ambos os princípios são intrinsecamente ligados, pois, se o primeiro deles tem como objetivo permitir que o maior número possível de interessados venha a participar de determinado processo de compra pública, o segundo visa justamente alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ora, o objetivo final da licitação é garantir que a Administração Pública consiga alcançar o melhor contrato, otimizando os gastos do Erário através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório, permitindo que o maior leque de potenciais licitantes dispute entre si, desde que cumpridas as condições de habilitação básicas para o objeto a ser contratado estabelecidas no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que impôs um limite nas exigências de habilitação em licitações públicas, conforme se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure**

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, a exigência da **comprovação documental da fonte/origem das informações que constituem o banco de dados para empresas em licitações públicas é ilegal quando não há uma justificativa técnica clara que demonstre a necessidade dessa certificação para o objeto específico da contratação.**

Tal prática restringe a participação de empresas capacitadas e prejudica a Administração Pública ao reduzir o número de concorrentes e possivelmente aumentar os custos. É crucial que a Administração Pública defina critérios de habilitação que sejam **proporcionais, justificados** e que promovam a **ampla participação no processo licitatório**, em conformidade com os princípios e normas legais vigentes.

No caso concreto, a apresentação de uma declaração formal da empresa atestando a origem dos dados é suficiente para comprovar a conformidade com a legislação, inclusive, em consonância com os princípios basilares da legislação federal nº 13.709/2018.

A Administração Pública, diferente do particular que tem sua liberdade ampla, possui **autorização para fazer apenas estritamente o que a lei autoriza**, conforme prevê o princípio da legalidade, comando basilar do Direito Administrativo. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os critérios devem ser devidamente justificados no processo licitatório.

Isto pois, o ato administrativo deve ser motivado, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, de modo que a Administração Pública deve justificar, de maneira clara e transparente, as razões que levaram à adoção de determinado ato, assegurando que ele seja realizado em conformidade com a lei,

princípios constitucionais e o interesse público. O ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e **impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.**

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados é ir de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a própria Carta Magna **determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.**

Cabe ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é sólida no sentido de entender que exigir a apresentação dos contratos é uma prática restritiva e discriminatória, senão vejamos:

Acórdão 2435/2021- TCU- Plenário

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (...)

10. Quanto ao mérito da representação, verifico que, de fato, procedem parcialmente as alegações trazidas pela representante. Vejamos. (...)

15. Quanto à segunda alegação deduzida pela representante, esta mostra-se igualmente parcialmente procedente. De acordo com ela, a empresa não teria apresentado o **contrato** de prestação de serviços que comprovaria o conteúdo do atestado de capacidade técnica, exigido pelo item 9.11.1.5 do edital:

9.11.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da

contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

16. **Conforme destacado pela unidade técnica, "a jurisprudência do TCU é clara no sentido que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993:**

Acórdão 1224/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Exigências desarrazoadas acabam, invariavelmente, comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. **Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.**

Não se pode negar que é muito mais benéfico ao interesse público que um maior número de empresas participe do certame, devendo-se superar exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação, qual seja, " I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; " (art. 11º da Lei n. 14.133/2021).

Nesse sentido, a declaração formal da empresa licitante seria o suficiente para demonstração de aptidão de compatibilidade do objeto do edital com a realidade do mercado e, ainda, assegura a origem das informações utilizadas em consonância com as normas da LGPD e permite a utilização de fontes públicas e

acessíveis a todos. **Essa alternativa é proporcional ao objeto e garante que o certame não restrinja indevidamente a competitividade.**

É fundamental ressaltar que a transparência e a legalidade são valores intrínsecos ao processo licitatório, e a presença de qualquer elemento que contrarie esses princípios pode comprometer a integridade e a confiabilidade do processo como um todo.

Diante disso, solicita-se a revisão do edital e a **exclusão do item 9.4.2** que exige **comprovação documental da fonte/origem das informações que constituem o banco de dados**, a fim de assegurar a conformidade com a legislação vigente e a promoção de um processo licitatório justo e legítimo.

4. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja provida a impugnação, excluindo o item 9.4.2 que exige **a comprovação documental da fonte/origem das informações que constituem o banco de dados**, por violar a legislação vigente, bem como a sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao colocar em risco a lisura do certame;

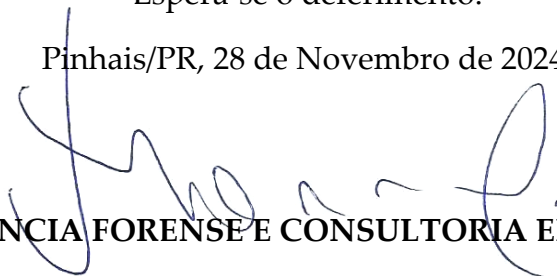
C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Pinhais/PR, 28 de Novembro de 2024.



LEME INTELIGÊNCIA FORENSE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO

~~CPF: 000.000.000-00~~

REPRESENTANTE LEGAL